

PROJETO DE LEI Nº 473, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 17/10/2017

[Handwritten signature]

Dispõe sobre a transparência e os critérios para liquidação de despesas e pagamento, em ordem cronológica, das obrigações financeiras regidas pelas Leis Federais 8.666/93 e 4.320/64 no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os segmentos administrativos incumbidos de gestão de obrigação de natureza contratual e onerosa à implementação de procedimentos com vista à observância das exigências legais para a liquidação de despesas e da ordem cronológica de pagamento ficam submetidos aos termos desta Lei.

§ único - Entende-se por obrigação de natureza contratual e onerosa toda e qualquer obrigação assumida pela Administração Pública Estadual junto a fornecedores.

Art. 2º. O pagamento de despesas orçamentárias deverá respeitar os prazos previstos nesta Lei e a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, disposta separadamente por unidade gestora.

Art. 3º. O procedimento de liquidação terá como marco inicial a apresentação do documento de cobrança (nota fiscal, fatura ou recibo), devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios exigidos pelas normas em vigor, sendo indispensáveis os seguintes:

- I - nota fiscal ou fatura original, que deverá estar com o atesto do recebimento do produto ou da plena total realização do serviço, ou recibo, cuja utilização é restrita, sendo aceito em casos específicos, e que deverão ser verificados e autorizados pelo órgão administrativo;
- II - certidões para verificação da situação cadastral do fornecedor ou prestador de serviços.

Art. 4º. A Administração Pública Estadual não receberá documento de cobrança desacompanhado da documentação a que se refere o artigo anterior e até que sejam sandas eventuais pendências relativas à entrega de bem/serviço contratado.

Art. 5º. O segmento administrativo responsável pela despesa contratada terá

A.L. PROTOCOLO GERAL

RECEBI
Em 17/10/2017
[Handwritten signature]

Por Extenso e Legível

(dois) dias, a partir do recebimento dos documentos a que se refere o art. 3º, para atestar a despesa e, após, encaminhar para o registro contábil e liquidação.

§ 1º. A ordem cronológica iniciará de acordo com o previsto no art. 3º desta lei.

§ 2º. Após a aprovação, a administração pública terá 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da referida documentação para realizar a liquidação e, em seguida, 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento.

§ 3º. Os prazos a que se refere o parágrafo anterior serão suspensos até que sejam sandas eventuais pendências identificadas na documentação apresentada.

§ 4º. Na hipótese de serem ultrapassados os prazos previstos no parágrafo 2º para realizar a liquidação e pagamento, a despesa terá prioridade sobre todas as demais.

Art. 6º. A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - estado de emergência;
- II - calamidade pública;
- III - decisão judicial;
- IV - relevante interesse público.

§ 1º. As situações previstas nos incisos acima devem ser previamente justificadas por meio de ato emanado da autoridade competente.

§ 2º. Os atos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser publicados no Diário Oficial da União e disponibilizados no site oficial do órgão público.

Art. 7º. Os procedimentos a serem adotados devem garantir o acesso à lista das exigibilidades de pagamento a qualquer tempo, que conterà, no mínimo:

- I - identificação da fonte de recurso;
- II - data do atesto;
- III - data do documento da liquidação;
- IV - número e data do documento do pagamento, quando já realizado;
- V - nome e CPF/CNPJ do credor;
- VI - valor;
- VII - informação acerca de eventual quebra da ordem cronológica.

Art. 8º. Nos termos do art. 48, II da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, fica assegurada a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a ordem

cronológica de pagamentos acerca da execução orçamentária e financeira da Administração Pública Estadual, em meios eletrônicos de acesso público.

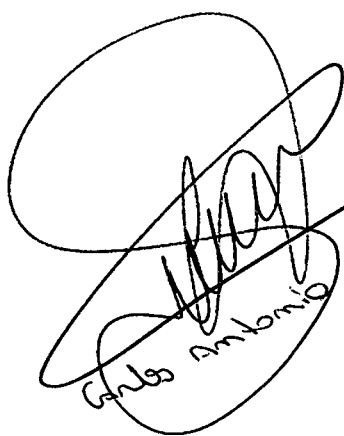
Art. 9º. Não se sujeita a esta Lei os pagamentos decorrentes de:

- I - remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória;
- II - concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e móvel;
- III - obrigações tributárias;
- IV - outras despesas que não sejam regidas pela Lei 8.666/93.

Art. 10º. Sem prejuízo ao disposto no art. 92 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, ao ordenador de despesa que efetuar o pagamento de fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, será aplicada multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, cabendo ao controle interno do órgão da administração pública a instauração de procedimento administrativo próprio para aplicação da penalidade.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017.

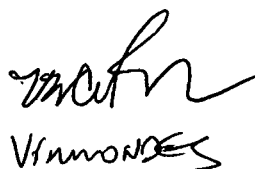

Carlos Ambrósio

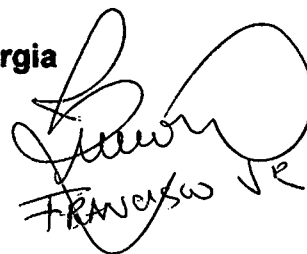
DEPUTADO SIMEYZON

Líder do PSC

Presidente da Comissão de Minas e Energia


Lissauer


VINÍCIUS


FRANCISCO JR

Assembleia Legislativa de Goiás - Gabinete 23

☎ 62. 3221.3108

✉ simeyzon@assembleia.go.gov.br

📍 Alameda dos Buritis, nº231, Setor Oeste,
CEP 74.115-900, Goiânia-Goiás, Brasil

🌐 www.simeyzon.com.br

JUSTIFICATIVA

A Lei de Licitações nº 8.666/93 determina, em seu art. 5º que “o pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”.

Entretanto, tem se tornado prática comum ordens de pagamentos oriundas da Administração Pública no Estado de Goiás, sem qualquer vinculação com a cronologia da apresentação das faturas inerentes aos serviços de obras executadas, bem como ausência de prévia justificativa conforme determinação legal.

Assim em observância aos (1) Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal; (2) o disposto nos artigos 5º, 40, XIV, alínea “a” e § 3º, 92 e 115 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, 9º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e 37,62,63,64 e 65 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964; (3) as disposições da Lei Complementar Federal 131/2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes da federação; (4) os termos da Resolução 8/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon, cujo objetivo é disponibilizar referencial para que os Tribunais de Contas aprimorem seus regulamentos, procedimentos e práticas de controle externo afetas à observância da ordem cronológica nos pagamentos públicos; e, por fim, (5) a necessidade de estabelecer e uniformizar critérios para liquidação de despesas e pagamentos de obrigações, com vistas a garantir a observância de normas correlatas à execução orçamentária e ao tratamento isonômico dos credores, é que encaminho o presente projeto de lei visando a aplicação da lei supradita, com rotinas, procedimentos, fluxos de processos e normas para o controle e observação da ordem cronológica, a fim de que os gestores tratem de forma isonômica os pagamentos realizados.

Desta forma, em face da importância da matéria, encareço ao Ilustres Deputados a aprovação do projeto de lei em destaque.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017.

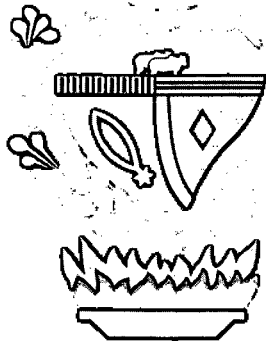
DEPUTADO SIMEYZON
Líder do PSC
Presidente da Comissão de Minas e Energia

Asssembleia Legislativa de Goiás - Gabinete 23

☎ 62. 3221.3108
✉ simeyzon@assembleia.go.gov.br

📍 Alameda dos Buritis, nº231, Setor Oeste,
CEP 74.115-900, Goiânia-Goiás, Brasil

🌐 www.simeyzon.com.br



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017004098

Data Autuação: 17/10/2017

Projeto : 471-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. SIMEYZON SILVEIRA E OUTROS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA E OS CRITÉRIOS PARA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS E PAGAMENTO, EM ORDEM CRONOLÓGICA, DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REGIDAS PELAS LEIS FEDERAIS 8.666/93 E 4.320/64 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017004098

PROJETO DE LEI Nº 472, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA

REDAÇÃO

Em 17/10/2017

[Assinatura]
Secretário

Dispõe sobre a transparência e os critérios para liquidação de despesas e pagamento, em ordem cronológica, das obrigações financeiras regidas pelas Leis Federais 8.666/93 e 4.320/64 no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os segmentos administrativos incumbidos de gestão de obrigação de natureza contratual e onerosa à implementação de procedimentos com vista à observância das exigências legais para a liquidação de despesas e da ordem cronológica de pagamento ficam submetidos aos termos desta Lei.

§ único - Entende-se por obrigação de natureza contratual e onerosa toda e qualquer obrigação assumida pela Administração Pública Estadual junto a fornecedores.

Art. 2º. O pagamento de despesas orçamentárias deverá respeitar os prazos previstos nesta Lei e a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, disposta separadamente por unidade gestora.

Art. 3º. O procedimento de liquidação terá como marco inicial a apresentação do documento de cobrança (nota fiscal, fatura ou recibo), devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios exigidos pelas normas em vigor, sendo indispensáveis os seguintes:

I - nota fiscal ou fatura original, que deverá estar com o atesto do recebimento do produto ou da plena total realização do serviço, ou recibo, cuja utilização é restrita, sendo aceito em casos específicos, e que deverão ser verificados e autorizados pelo órgão administrativo;

II - certidões para verificação da situação cadastral do fornecedor ou prestador de serviços.

Art. 4º. A Administração Pública Estadual não receberá documento de cobrança desacompanhado da documentação a que se refere o artigo anterior e até que sejam sandas eventuais pendências relativas à entrega de bem/serviço contratado.

Art. 5º. O segmento administrativo responsável pela despesa contratada terá

A.L. PROTOCOLO GERAL

RECEBI
Em 17/10/2017

[Assinatura]

Por Extenso e Legível

Assembleia Legislativa de Goiás - Gabinete 23

☎ 62. 3221.3108

✉ simeyzon@assembleia.go.gov.br

📍 Alameda dos Buritis, nº231, Setor Oeste,
CEP 74.115-900, Goiânia-Goiás, Brasil

🌐 www.simeyzon.com.br

(dois) dias, a partir do recebimento dos documentos a que se refere o art. 3º, para atestar a despesa e, após, encaminhar para o registro contábil e liquidação.

§ 1º. A ordem cronológica iniciará de acordo com o previsto no art. 3º desta lei.

§ 2º. Após a aprovação, a administração pública terá 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da referida documentação para realizar a liquidação e, em seguida, 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento.

§ 3º. Os prazos a que se refere o parágrafo anterior serão suspensos até que sejam sandas eventuais pendências identificadas na documentação apresentada.

§ 4º. Na hipótese de serem ultrapassados os prazos previstos no parágrafo 2º para realizar a liquidação e pagamento, a despesa terá prioridade sobre todas as demais.

Art. 6º. A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - estado de emergência;
- II - calamidade pública;
- III - decisão judicial;
- IV - relevante interesse público.

§ 1º. As situações previstas nos incisos acima devem ser previamente justificadas por meio de ato emanado da autoridade competente.

§ 2º. Os atos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser publicados no Diário Oficial da União e disponibilizados no site oficial do órgão público.

Art. 7º. Os procedimentos a serem adotados devem garantir o acesso à lista das exigibilidades de pagamento a qualquer tempo, que conterà, no mínimo:

- I - identificação da fonte de recurso;
- II - data do atesto;
- III - data do documento da liquidação;
- IV - número e data do documento do pagamento, quando já realizado;
- V - nome e CPF/CNPJ do credor;
- VI - valor;
- VII - informação acerca de eventual quebra da ordem cronológica.

Art. 8º. Nos termos do art. 48, II da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, fica assegurada a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pomenorizadas sobre a ordem

cronológica de pagamentos acerca da execução orçamentária e financeira da Administração Pública Estadual, em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 9º. Não se sujeita a esta Lei os pagamentos decorrentes de:

- I - remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória;
- II - concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e móvel;
- III - obrigações tributárias;
- IV - outras despesas que não sejam regidas pela Lei 8.666/93.

Art. 10º. Sem prejuízo ao disposto no art. 92 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, ao ordenador de despesa que efetuar o pagamento de fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, será aplicada multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, cabendo ao controle interno do órgão da administração pública a instauração de procedimento administrativo próprio para aplicação da penalidade.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017.



DEPUTADO SIMEYZON

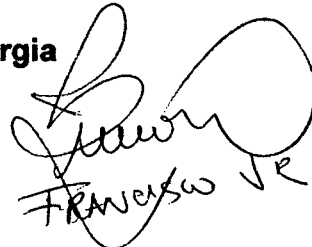
Líder do PSC

Presidente da Comissão de Minas e Energia


Carlos Ambrósio


Lissiane


VINÍCIUS


FRANCISCO JR

JUSTIFICATIVA

A Lei de Licitações nº 8.666/93 determina, em seu art. 5º que “o pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”.

Entretanto, tem se tornado prática comum ordens de pagamentos oriundas da Administração Pública no Estado de Goiás, sem qualquer vinculação com a cronologia da apresentação das faturas inerentes aos serviços de obras executadas, bem como ausência de prévia justificativa conforme determinação legal.

Assim em observância aos (1) Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal; (2) o disposto nos artigos 5º, 40, XIV, alínea “a” e § 3º, 92 e 115 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, 9º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e 37,62,63,64 e 65 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964; (3) as disposições da Lei Complementar Federal 131/2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes da federação; (4) os termos da Resolução 8/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon, cujo objetivo é disponibilizar referencial para que os Tribunais de Contas aprimorem seus regulamentos, procedimentos e práticas de controle externo afetas à observância da ordem cronológica nos pagamentos públicos; e, por fim, (5) a necessidade de estabelecer e uniformizar critérios para liquidação de despesas e pagamentos de obrigações, com vistas a garantir a observância de normas correlatas à execução orçamentária e ao tratamento isonômico dos credores, é que encaminho o presente projeto de lei visando a aplicação da lei supradita, com rotinas, procedimentos, fluxos de processos e normas para o controle e observação da ordem cronológica, a fim de que os gestores tratem de forma isonômica os pagamentos realizados.

Desta forma, em face da importância da matéria, encareço ao Ilustres Deputados a aprovação do projeto de lei em destaque.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017.


DEPUTADO SIMEYZON
Líder do PSC
Presidente da Comissão de Minas e Energia

Asssembleia Legislativa de Goiás - Gabinete 23

☎ 62. 3221.3108 | 📍 Alameda dos Buritis, nº231, Setor Oeste,
✉ simeyzon@assembleia.go.gov.br | CEP 74.115-900, Goiânia-Goiás, Brasil

🌐 www.simeyzon.com.br